



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 128/2022

Institui a Semana da Cidadania na Rede de Ensino no Município de Hortolândia

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Semana da Cidadania a ser realizada na primeira semana do mês de outubro na Rede de Ensino Municipal de Hortolândia.

Art. 2º A Semana da Cidadania será realizada nas Escolas a Rede Municipal de Ensino, tendo finalidade educacional e cultural, além de envolver os alunos, pais e a comunidade.

Art. 3º A Semana da Cidadania tem por objetivo:

I - A realização de atividades cívicas com apresentação do hino Municipal de Hortolândia e do Hino Nacional Brasileiro;

II - Conscientização sobre a importância e o cuidado com o patrimônio público e as consequências por danificação e destruição, além do custo gerado à população;

III - Realizar atividades que promovam o contato dos alunos com valores humanos como respeito, responsabilidade, ética, senso de justiça, solidariedade, bondade, empatia entre outros;

IV - Conscientizar e enfatizar o direito das pessoas de exercerem livremente sua religião, em um ambiente de respeito às diversas crenças, religiões, ritos e símbolos sagrados, combatendo a intolerância religiosa, e deixando claro o que consta na Constituição Federal, onde os locais considerados sagrados para cada credo devem ser protegidos;

V - A promoção de atividades educativas relacionadas à educação ambiental com a finalidade de conscientizar sobre a importância da preservação e conservação do meio ambiente;

VI - A promoção de educação para o trânsito, ajudando na formação de um cidadão apto a respeitar as leis do trânsito e ter comportamento solidário;

VII- Conscientizar que o ambiente escolar deve contribuir para a formação cidadã da criança e do adolescente, propagando valores humanos e incentivando projetos solidários, sendo vedado qualquer tipo de questão ideológica.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2022.

Paulo Pereira Filho
Vereador - PL





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Pelo disposto na Constituição Federal/88, aos Municípios compete atuar, de forma prioritária, no ensino fundamental e na educação infantil, conforme disposto no artigo 211, §2º.

No entanto, o sistema constitucional brasileiro está assegurada a primazia da família na educação moral dos filhos.

Tal primazia decorre da previsão constitucional e de tratados internacionais que, pela ordem constitucional vigente, têm status supralegal quando ratificados pelo país, estando acima das leis ordinária e constitucionais. Já os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, passam a integrar o ordenamento como norma constitucional.

Os tratados internacionais de direitos humanos têm como fonte um campo do Direito extremamente recente, do pós-guerra, nascido como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante regimes nazistas e comunistas do início do século XX.

O Estado Brasileiro passou a adotar processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito Brasileiro com a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir desta ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Por força do artigo 5º, §§ 1º e 2º, a Constituição de 1988 atribui aos direitos enunciados em tratados internacionais de direitos humanos natureza de norma constitucional, incluindo-os no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, que apresentam aplicabilidade imediata.

Neste contexto temos o DECRETO nº 678, de 6 de novembro de 1992 que “Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969” e traz artigos importantes ao tema aqui proposto:

“ARTIGO 12

Liberdade de Consciência e de Religião

...

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a *educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.*

ARTIGO 17

Proteção da Família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.” g.n.

O DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990 que “Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.” também traz artigos de interesse ao tema deste projeto de lei, quais sejam:

“Artigo 18





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

*1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. **Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.**" g.n.*

O DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. que ratifica o "Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos." ainda reitera:

"ARTIGO 18

...

*4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais – e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar a **educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.**" g.n.*

Diante disso, o presente projeto pretende que as escolas realizem seu papel de auxílio às famílias na instrução de alunos quanto aos deveres de cidadania.

Aprender a ser cidadão é, entre outras coisas, aprender a agir com respeito, solidariedade, responsabilidade, justiça, diálogo e comprometer-se com a comunidade e com o que acontece na sua cidade.

Para auxiliar os pais no ensino e desenvolvimento destes valores nas crianças, a escola tem função importante de reforçar e demonstrar a aplicação prática de alguns destes valores, e desenvolver atributos para que a convivência em sociedade e, nessa procura de um crescimento pessoal, a escola pode auxiliar os alunos.

Os valores morais do indivíduo são essenciais para a boa educação incumbindo à família, junto à sociedade, resgatar valores como o respeito à dignidade do ser humano, a fraternidade, solidariedade, a bondade, a beleza, e etc.

O artigo 5º da Constituição Federal descreve os direitos fundamentais dos cidadãos e especifica que a liberdade de consciência e de crença não pode ser violada. Isto posto, a lei garante que o culto religioso é livre para todos os brasileiros. Sendo assim, os locais considerados sagrados para cada credo e os símbolos e elementos religiosos devem ser protegidos.

Portanto, é dever da escola ensinar e agir fundamentada nos princípios da democracia, da ética, da responsabilidade social, do interesse coletivo, da identidade nacional, da própria condição humana, na consagração da liberdade, da convivência social e da solidariedade humana.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2022.

Paulo Pereira Filho
Vereador - PL

